



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO

Avenida Principal s/n Centro – São Salvador do Tocantins – TO Cep: 77.368-000
Fone: (63) 3393-1123 - E-mail: camarasaosalvador@hotmail.com
CNPJ nº 02.184.991/0001-35

JUSTICATIVA DA ESCOLHA DA MODALIDADE E DA VANTAGEM DO PREÇO

O objeto do presente Processo de Inexigibilidade de licitação nº 001/2021, consiste para atender as necessidades da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS – TOCANTINS**, inscrita no CNPJ nº 02.184.991/0001-35, no período de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021.

O valor negociado entre as partes para a contratação dos serviços é de **R\$ 3.850,00 (Três mil oitocentos e cinquenta reais)** mensais, consubstanciando no valor total anual de **R\$ 50.050,00 (Cinquenta mil e cinquenta reais)**, a ser pago em 13 parcelas mensais e consecutivas, sendo vantajosa para Administração, **considerando ser o preço dentro dos parâmetros estabelecidos pela Tabela Referencial de Honorários de Serviços Especializados de Contabilidade Pública a serem aplicados nas Contratações com os entes Públicos Municipais do Estado do Tocantins - SESCAP/TO. (Tabela de Honorários Contábeis - FPM 0.6: valor mínimo R\$ 5.571,36).**

A presente contratação será efetivada por meio de **inexigibilidade**, com fulcro no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, e se **JUSTIFICA** por ser **vantajosa** para Administração, pois além de se tratar de empresa e profissionais com elevado conhecimento e experiência na área, está dentro do preço de mercado, tendo como referência os fixados na Tabela de Honorários do SESCAP-TO, **em seu valor mínimo**, e principalmente por atender o interesse público local deste Administração quando a necessidade administrativa imperiosa dos serviços e por ser legal a forma da contratação.

De igual modo a **Resolução nº 745/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**, dispõe sobre a possibilidade de contratação de Serviços Contábeis por inexigibilidade de licitação, por similitude à contratação de assessoria jurídica, nos termos da **Resolução nº 599/2017**.

10.6. Destaco, que esta Corte de Contas entende ser possível a contratação de assessoria contábil por inexigibilidade de licitação, por similitude à contratação de assessoria jurídica, como se vê a seguir nos termos da Resolução TCE/TO nº 599/2017 – Pleno, na qual se respondeu consulta formulada pelo Prefeito de Tocantínia no ano de 2017, quanto a contratação de serviços advocatícios. Vejamos:

É salutar mencionar que **os serviços contábeis não podem ser objeto de concorrência no mercado** por terem preços tabelados pelo Sindicato da classe representativa SESCAP/TO, além de que a concorrência sob aviltamento de honorários, infringiria o Código de ética da Profissão Contábil, sendo assim, inviável a realização de um procedimento licitatório, por não haver parâmetros para disputa.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO

Avenida Principal s/n Centro – São Salvador do Tocantins – TO Cep: 77.368-000
Fone: (63) 3393-1123 - E-mail: camarasaosalvador@hotmail.com
CNPJ nº 02.184.991/0001-35

Os serviços serão prestados na sede da contratante, com disponibilidade da prestação dos serviços em outros locais quando ocorrem interesse público, tudo sob responsabilidade da Contratada.

Destacamos ainda como vantajosidade para Administração na terceirização dos serviços, a ausência de relação trabalhista entre a Contratante e Contratada, pois é de responsabilidade da empresa contratada toda a demanda dos Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil, inclusive isentando a Contratante de despesas com salários e demais encargos trabalhistas dos profissionais, bem como férias, 13º salário, diárias e outros. Uma possível criação de um Departamento de Contabilidade pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS, tornaria mais oneroso os serviços, uma vez que necessitaria de mais de um profissional para a execução dos serviços, haja vista a concessão de férias e outros afastamentos legais, cujos valores mensais superam em muito o ora a ser contratado.

Conforme acima exposto, a implementação de um Departamento Contábil na CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS com estrutura física, pessoal e despesas correlatas, acarretaria um gasto muito superior com o a ser despendido para a presente Contratação.

Para corroborar a legalidade da presente contratação por **inexigibilidade**, elencamos abaixo uma série de decisões dos tribunais a saber:

1. TABELA DE HONORÁRIOS;
2. INEXIGIBILIDADE CONTADOR;
3. LEI FEDERAL 14.039/2020;
4. RESOLUÇÃO TCE 745/2019

Destaco trecho do Voto do Realtor no Recurso especial: (REsp. 1.285.378/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 28.3.2012).

(...)

“Assim, quanto ao interesse público justificável a contratação e a inexigibilidade, em especial por ser inviável financeiramente e administrativamente falando, mormente pelo alto curso da criação da procuradoria e preenchimento do cargo, bem como, pelo fato que se tornaria ainda mais oneroso, pois além de ter que arcar com o salário em valor condizente com o profissional da categoria, e ainda com o pagamento de férias, 13º, diárias, INSS de pessoa física, etc, não



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO

Avenida Principal s/n Centro – São Salvador do Tocantins – TO Cep: 77.368-000
Fone: (63) 3393-1123 - E-mail: camarasaosalvador@hotmail.com
CNPJ nº 02.184.991/0001-35

pagos nesta modalidade ora processada, o que oneraria ainda mais a Administração, em valor superior ao ora contratado, pois na Contratação regido pela Lei 8666/93, a prestação é contínua, sem interrupção por ferias, não há pagamento de férias, diárias e 13º e etc, por possuir natureza jurídica diversa, sendo mais vantajosa para administração.”

(...)

A contratação, por meio de Inexigibilidade, com fulcro da Lei nº 8666/93, além de atender o interesse público local, é vantajoso financeiramente para esta administração, fato que deve ser observado, sobe pena de se elevar os gastos demasiadamente. As atividades a serem desenvolvidas requerem profundo conhecimento, capacitação profissional e habilitação legal, sendo, por isso mesmo, privativa de determinada categoria. Vejamos na Lei 8666/93:

(...)

*“Art. 13. Para os fins desta Lei, **consideram-se serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:*

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII- restauração de obras de arte e bens de valor histórico.”

(...)

(Grifo nosso)

Desta forma, a contratação *in* caso enquadra-se na impossibilidade de licitação, conforme dispõe o caput art. 25, inc.II da Lei nº. 8.666/93:

(...)

*“Art. 25. É **inexigível a licitação quando houver a inviabilidade de competição, em especial:***

(...)

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no **art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**”*

(...)

(Grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO

Avenida Principal s/n Centro – São Salvador do Tocantins – TO Cep: 77.368-000
Fone: (63) 3393-1123 - E-mail: camarasaosalvador@hotmail.com
CNPJ nº 02.184.991/0001-35

Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 351).

(...)

(...) “não basta reconhecer que o objeto é diverso daquele usualmente executado pela própria administração. É necessário examinar se um profissional qualquer de qualificação média enfrenta e resolve problemas dessa ordem, na atividade comum.”

(...)

Não obstante, deve-se levar em consideração que, se for realizado um procedimento licitatório para a contratação de serviços Contábeis, faria com que a disputa entre estes profissionais ocasionasse a mercantilização da profissão, o que é expressamente vedado pelo Código Profissional do Contador.

É oportuno trazer à baila os ensinamentos do Antônio Roque Citadini (Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 2a. ed., pág. 189):

(...)

“Inexistindo, assim, a possibilidade de se comparar as propostas, a realização do certame constituir-se-ia em uma farsa, não atendendo, sua realização, aos objetivos do próprio instituto da licitação”. (...)

E acrescenta o mesmo autor citando Celso Antônio Bandeira de Mello:

(...) “só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja”. (...)

É fundamental existir um elo de qualidade profissional **de confiança** do gestor com o Contador que irá representar o órgão, e essa confiança esteja ligada na discricionariedade de que dispõe o Poder Público ao tratar de questões da mais alta relevância jurídica ou política. Não se pode esperar que o administrador tivesse objetividade total. Certamente, a escolha de certos profissionais em detrimento de outros levará em consideração a confiança profissional e segurança de que a atividade será realizada a contento por aquele que se contrata.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO

Avenida Principal s/n Centro – São Salvador do Tocantins – TO Cep: 77.368-000
Fone: (63) 3393-1123 - E-mail: camarasaosalvador@hotmail.com
CNPJ nº 02.184.991/0001-35

Vale citamos o julgamento do Acórdão 7.840/2013-TCU-1ª Câmara ficou pacífico o seguinte entendimento:

(...)“Verifico, entretanto, que o requisito da singularidade de que trata o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993 não se confunde com a ideia de unicidade. Ou seja, o fato de haver mais de uma empresa atuando em determinado segmento do mercado não é incompatível com a ideia de singularidade do objeto a ser contratado.

Até porque, caso o conceito de singularidade significasse um único sujeito possível de ser contratado, estar-se-ia diante de inviabilidade de competição subsumível diretamente ao caput do art. 25 da Lei 8.666/1993. Não teriam, pois, qualquer aplicabilidade às disposições do inciso II desse artigo, que exigem o atributo da singularidade para as contratações diretas de serviços especializados com profissionais e empresas de notória especialização.” (...)

Complementando, cito as seguintes ponderações constantes do voto condutor do Acórdão 1074/2013 – Plenário do TCU:

(...)

“Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade.

Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

*Em segundo lugar, porque **singularidade**, a meu ver, **significa complexidade e especificidade**. Dessa forma, a natureza singular **não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado**”. (grifei)*

(...)

Neste contexto é público e notório que a administração, sempre possui problemas de ordem contábeis e administrativas, necessitando dos serviços contínuos



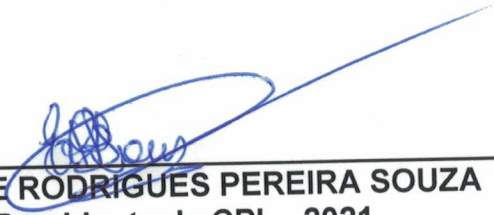
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO

Avenida Principal s/n Centro – São Salvador do Tocantins – TO Cep: 77.368-000
Fone: (63) 3393-1123 - E-mail: camarasaosalvador@hotmail.com
CNPJ nº 02.184.991/0001-35

de profissional especializado, com vasta experiência, para amenizar os problemas existentes e os decorrentes da constante evolução que se impõem todos os dias nas áreas da administração pública.

Assim, apresentamos as justificativas para a ratificação da presente contratação, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/93.

São Salvador do Tocantins – TO, 04 de Janeiro de de 2021.



ELIENE RODRIGUES PEREIRA SOUZA
Presidente da CPL - 2021